



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600049-80.2020.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL (0136ª ZONA ELEITORAL - CAXIAS DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
PERFIL *FACEBOOK* NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL
Recorrente: JOSE LUIS PRUX DA CONCEICAO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERFIL NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. REITERAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS PERFIS. VIOLAÇÃO AO ART. 38, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10837583) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0136ª Zona Eleitoral (ID 10837383), iniciada com a provocação ao exercício do poder de polícia a partir de informações do sistema Pardal e que julgou parcialmente procedente representação subsequente formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de propaganda irregular por meio da internet, em site não identificado perante a Justiça Eleitoral, e veiculada em *outdoor*, apresentadas contra JOSE LUIS PRUX DA CONCEICÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não identificado o *outdoor* mencionado na notícia de fato registrada no sistema Pardal, a discussão limitou-se à realização de propaganda em dois perfis no *Facebook*, onde noticiada, ademais a realização de carreata, com distribuição de camisetas e de auxílio para custear a gasolina, fatos objeto de apuração apartada perante o juízo eleitoral especializado na matéria, como requerido pelo MPE.

Ao longo da tramitação do feito, houve determinação para que o representado se abstivesse de realizar novas postagens em endereços não informados à Justiça Eleitoral, além de ordem para que suprimisse aquelas já realizadas. Outrossim, a ONG Amigos em Ação foi notificada para abster-se de realizar propaganda eleitoral na internet (ID 10835083).

Noticiada a reiteração de postagens (ID 10836733), foi determinada a exclusão dos perfis <https://www.facebook.com/joseluis.pruxdaconceicao> e <https://www.facebook.com/groups/560424184041193> (ID 10836833). A sentença confirmou as medidas anteriormente adotadas, afastando as alegações preliminares, relativas à licitude das provas (ID 10837383).

Em seu recurso, o representado alega, preliminarmente, violação ao princípio da não surpresa, uma vez que determinada a exclusão dos perfis acima mencionados sem a sua prévia oitiva, e a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, aponta a ilegalidade da decisão de exclusão dos perfis, sustentando que somente é possível a exclusão de mensagens que veiculam propaganda irregular, devendo ser mantida a existência do perfil, o qual registra outras atividades de interesse pessoal que não atingem o processo eleitoral, nos termos do art. 38, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com contrarrazões (ID 10837783), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

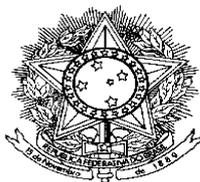
II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Preliminares.

O recorrente sustenta a violação ao princípio da não surpresa, uma vez que foi proferida decisão determinando a exclusão de perfis no *Facebook* sem que lhe fosse oportunizada prévia manifestação a respeito.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não lhe assiste razão.

A vedação mencionada pelo recorrente não se aplica à tutela provisória de urgência, como estabelece o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, porquanto nas situações que exigem a adoção de medidas liminares a prévia notificação dos interessados pode causar o perecimento do direito ou a ineficácia da medida judicial.

Ademais, o recorrente já havia sido cientificado do teor da representação eleitoral e alertado quanto à proibição da continuidade da realização de postagens nos referidos perfis. Assim, independentemente da legalidade da ordem de exclusão dos perfis, não há que se falar em violação ao princípio invocado no recurso.

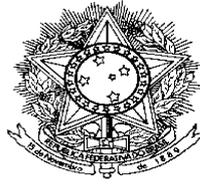
No tocante à ausência de fundamentação, verifica-se que o despacho, claramente sintético, faz alusão à motivação apresentada pelo MPE, o que é suficiente para identificar os fundamentos da decisão judicial, como aponta reiterada jurisprudência nos Tribunais Superiores.

Por tais razões, devem ser afastadas as preliminares.

II.II.II – Da exclusão de perfil no Facebook.

O recorrente sustenta que a ordem de exclusão da íntegra dos perfis no *Facebook* é ilegal, pois o art. 38, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite tão somente a exclusão das postagens que veiculam propaganda eleitoral irregular.

Nesse ponto, tem-se que lhe **assiste razão**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, de modo a conferir proporcionalidade à atuação da Justiça Eleitoral, a exclusão da propaganda irregular foi limitada às mensagens tidas como ilegais, para que não sejam afetados outros interesses dos usuários das redes sociais.

Em que pese a reiteração das postagens irregulares constatadas pelo juízo de origem, há outros mecanismos aptos a garantir a efetividade das decisões judiciais, sem recorrer a medidas que podem afetar outros interesses tutelados pelo sistema jurídico – como, por exemplo, a fixação de astreintes.

Ressalte-se que no caso dos autos era cabível ainda a multa prevista no art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a qual, contudo, não foi fixada pelo Juízo *a quo*, não se mostrando possível a sua aplicação nesta instância sob pena de violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

Assim, deve ser reformada a sentença, para afastar a determinação de que sejam removidos os perfis do representado no *Facebook*.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.